

deira para que se abre o concurso por provas públicas, e o prazo do concurso, o qual será de noventa dias, contados do dia imediato àquele em que se publicar na *Ordem do dia* do Comando Geral da Armada o referido programa.

Art. 30.º Havendo mais de um lugar a prover por concurso de provas públicas, depois de findas as votações de um concurso poderão começar as provas do outro.

§ único. Compete ao conselho de instrução fixar a ordem por que hão-de realizar-se os concursos.

Art. 31.º Na sessão em que se votar sobre a admissibilidade dos candidatos ou na imediata, o júri designará os dias e as horas em que deverão ser dadas as provas dos concursos, a ordem que nelas se terá de seguir e quaisquer outros preceitos que segundo este regulamento se devem adoptar.

§ 1.º Ao presidente do júri compete mandar afixar no vestíbulo da Escola, logo que finde a sessão, um edital contendo:

1.º Os nomes e postos dos candidatos admitidos;
2.º Os dias e as horas das provas e das tiragens dos pontos;

3.º Quaisquer outras resoluções tomadas pelo júri relativas ao concurso e em harmonia com o preceituado neste artigo.

§ 2.º Este edital será também publicado na *Ordem do dia* do Comando Geral da Armada.

Art. 32.º Quando o concurso por provas públicas fôr aberto a requerimento de algum candidato e este não concorrer, deixar de apresentar a sua tese no prazo legal, desistir do concurso, faltar a dar a primeira prova sem motivo justificado, ou praticar qualquer outro acto que o iniba de dar as provas respectivas, o presidente do júri exigirá a cada um dos outros candidatos declaração escrita sobre se deseja que o concurso continue por provas públicas ou seja documental. Se todos os candidatos preferirem concurso documental, proceder-se há às votações do artigo 14.º, mas prosseguirá o concurso por provas públicas se algum dos candidatos declarar que deseja que este prossiga.

Art. 33.º O candidato que faltar a tirar o ponto ou alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do júri, perderá o direito ao concurso a que tiver sido admitido.

§ 1.º Se o candidato antes de tirar o ponto, ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir por escrito o presidente do júri do motivo justificado que o inibe de comparecer, ou se adoecer durante a prestação da prova, poderá o júri, verificada a legitimidade do impedimento, espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

§ 2.º Quando porém o candidato que faltar ou adoecer durante a prestação das provas fôr aquele que requereu as provas públicas, interromper-se há o concurso para todos os candidatos por um prazo não excedente a quinze dias, permitindo-se contudo dar a lição para que tiver tirado ponto o outro candidato que a dava no mesmo dia, caso este assim o deseje.

§ 3.º O candidato que, por motivo justificado, faltar a alguma prova para que tiver tirado ponto, ou fôr obrigado a interrompê-la, deverá, quando admitido a nova prova, tirar outro ponto.

§ 4.º Só se consideram motivos justificados para a falta de comparecência dos candidatos, ou para interrupção da prova, a doença legalmente comprovada e outros casos de força maior, que, como tais, forem considerados pelo júri.

§ 5.º Durante a prestação das provas públicas só é admissível a cada um dos candidatos uma falta por mo-

tivo justificado. A segunda falta, mesmo justificada, produz exclusão do concurso para esse candidato.

Art. 34.º Se por alguma causa extraordinária forem interrompidos os actos do concurso não se repetirão as provas já dadas.

Art. 35.º Em seguida à última prova do concurso, o júri procederá imediatamente às votações pela forma indicada no artigo 13.º, tendo em atenção as disposições dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo e do artigo 14.º e seu § único.

Art. 36.º Terminadas as votações será proposto ao Ministro da Marinha, em consulta de júri do concurso, o candidato escolhido, sendo-lhe igualmente enviado o processo do concurso, o qual deverá conter cópia autêntica do programa do concurso e das actas de todas as sessões do júri.

Art. 37.º São aplicáveis ao concurso por provas públicas as disposições a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do presente regulamento.

Das substituições temporárias de professores

Art. 38.º No impedimento temporário de um professor por motivo de doença, ou em razão de serviço de carácter transitório para que seja nomeado pelo Governo, será esse professor substituído durante o seu impedimento da seguinte forma:

1.º Por outro qualquer professor indicado pelo conselho de instrução;

2.º Por qualquer oficial da armada, competente, indicado e proposto pelo conselho de instrução.

Da nomeação e substituição de instrutores e demonstradores

Art. 39.º A nomeação dos instrutores e demonstradores é sempre feita sob proposta do conselho de instrução, ouvidos especialmente os professores das cadeiras cujo ensino os instrutores ou demonstradores auxiliam.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:460

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acôrdo celebrado entre a Administração Postal do Arquipélago de Cabo Verde e a Administração Postal da República dos Estados Unidos da América, assinado em Washington em 18 de Novembro de 1927.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebianno*.